



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043063-59.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DANIEL RODRIGO ESPERANCA NEIVA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1043063-59.2024.8.26.0053/50000 – São Paulo.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Embargante – Daniel Rodrigo Esperanca Neiva.

Embargado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Voto nº 44.615.

Vistos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material – Não ocorrência – Prequestionamento – Matéria suficientemente analisada e decidida pelo julgado – Embargos rejeitados.

1 – Trata-se de embargos de declaração opostos por Daniel Rodrigo Esperanca Neiva ao V. Acórdão de fls. 160/164, alegando, em suma, erro material do julgado. Postula, assim, sua declaração, inclusive para fins de prequestionamento.

2 – O V. Aresto não contém qualquer vício.

A fundamentação do V. Aresto é mais do que suficiente para embasar a decisão nele estampada, sendo desnecessária a declaração objetivada pelos embargos. Sua fundamentação exclui toda a matéria alegada em razões de recurso.

O inconformismo do embargante com a solução constante do julgado não enseja a declaração pretendida.

Omissões, contradições ou obscuridades do acórdão que ensejam embargos de declaração são aquelas constantes do seu próprio texto e não as resultantes da desconformidade deste com o que foi objeto de recurso da parte.

Ademais, é de se ressaltar que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, ao Magistrado cabe, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

E no caso dos autos, a prova técnica forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Vale dizer: - o conjunto probatório produzido nos autos foi apreciado e a ação acidentária foi julgada de acordo com os elementos existentes no feito.

Frise-se: *“O simples descontentamento da parte com a solução apresentada pelo julgador não permite o reexame da matéria já enfrentada pelo Tribunal”.*

Ora, o embargante almeja a rediscussão da matéria já analisada e decidida pelo V. Aresto, o que é inadmissível.

Destarte, nada há a acrescentar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 – Daí porque, ante o exposto, rejeito os embargos.

Custas na forma da Lei.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)